



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002474/2004-97
Recurso nº 158.113 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.036 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente COPERSOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS SEMI PRECIOSAS LTDA
Recorrida DRJ em Santa Maria/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes sobre aquisições para industrialização, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não o suportaram. A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do benefício. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas.

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM BRUTO. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO LEGAL PARA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

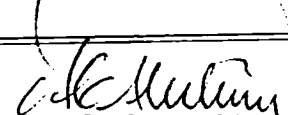
A Lei nº 9.363/1996 reconhece o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI para os produtos exportados que comprovadamente tenham sofrido processo de industrialização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos, quanto à inclusão das aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins no cálculo do crédito presumido; b) por unanimidade de votos, quanto ao restante. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Domingos de Sá Filho.

Jc
CR
1


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Antonio Zomer.

Ausente justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, RS.

Informa a decisão recorrida que a lide versa sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996 e requerido nos termos do regime alternativo previsto na Medida Provisória nº 2.002-1/2001, convertida na Lei nº 10.276/2001, o qual, após prévia verificação fiscal, foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa competente.

Na apuração do valor a ser ressarcido, a fiscalização promoveu as seguintes exclusões da base de cálculo:

1. aquisições de pessoas físicas não contribuintes da contribuição ao PIS e da Cofins;
2. saídas de matérias-primas não aplicadas na produção, relativas à exportação de produtos em bruto;
3. ajuste do valor referente ao item "Prestação de Serviços Decorrentes da Industrialização por Encomenda", cujo valor foi indevidamente majorado.

Discordando das exclusões, a empresa apresentou impugnação, alegando basicamente:

1. ofensa ao princípio da legalidade estrita, com desrespeito à legislação de regência, que estendeu o benefício a toda a cadeia produtiva e não somente para a última etapa de industrialização, sendo indevida a exclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas;
2. impossibilidade de exclusão de notas fiscais de aquisição de mercadorias por falta de descrição das mesmas;

3. processo de fabricação com forte viés manual, sem perda da característica de industrialização;
4. o equívoco no preenchimento do DCP não modifica a base de cálculo em razão da mera inversão de valores lançados.

Requer a suspensão da cobrança dos débitos compensados não homologados e seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, com reforma do despacho decisório.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão indeferindo a solicitação, mantendo inalterado o despacho decisório.

Cientificada da decisão (fl. 86), a empresa apresentou (fl 90), tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, alegando em sua defesa o direito ao ressarcimento sobre as aquisições efetuadas de pessoas físicas e da condição de industrializados dos bens saídos em estado bruto.

Requer, alfim, o reconhecimento do crédito presumido em testilha, acrescido da taxa selic desde a protocolização do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, podendo ser conhecido.

Analisam-se as matérias trazidas à lide.

Aquisições de pessoas físicas

A primeira matéria combatida pela recorrente refere-se à não inclusão no ressarcimento do crédito presumido da aquisição de insumos de pessoas físicas. Alega que as normas administrativas complementares extrapolaram o conteúdo da lei.

Entendo que não assiste razão à recorrente nesse quesito.

As normas administrativas complementares limitaram-se a exercer a função de complementar a lei, sem extrapolar seu conteúdo.

Importante efetuar a correta leitura da norma para dela se obter a devida exegese.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das

contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

O art. 2º, por sua vez, determina:

“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador”.

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário (as quais, em se tratando de indústria, somente podem se destinar ao “processo produtivo”, pois a revenda os transmuda em “bens de produção” ou “bens de consumo”).

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.

Por conseguinte, não depreendo do comando legal o entendimento de que o valor das MP, PI ou ME adquiridos de pessoas físicas ou entidades não contribuintes daquelas exações agrega-se à base de cálculo do ressarcimento de tributos que não tenham incidido sobre o produto adquirido.

Quanto à questão relativa às possíveis incidências em etapas anteriores, tem-se que sobre isso a lei efetivamente é silente. Somente na exposição de motivos que acompanhou a medida provisória encaminhada para aprovação do Congresso Nacional é que o Ministro da Fazenda asseverou que se pretendia, pelo menos, a partir da aquisição pelo fabricante, ressarcir as duas etapas anteriores. Assim o ressarcimento do crédito presumido ficou vinculado a que a aquisição efetuada pelo industrial fosse tributada.

Saídas de Bens em Estado Bruto.

Defende a condição de industrializados dos produtos que expressamente relacionou nas notas fiscais como “produto em bruto”, cuja classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI – TIPI é não tributável – NT.

Discorre acerca do processo produtivo que alega ocorrer com os referidos insumos, mormente que na aquisição das pedras em estado bruto, as mesmas passam por um processo de beneficiamento singular, consistente em debulhação dos geodos, análise dos cristais, se necessário, colocação em forno elétrico juntamente com areia grossa para identificação da tendência de cores e martelamento para exclusão de partes imperfeitas.

Entretanto, não se pode olvidar que os produtos são identificados na saída como produto em bruto, ou seja, produtos não aplicados na produção.

À fl. 62, consta informação diversa da recorrente, na qual esclarece que os insumos passariam por algum processo produtivo, sendo, entretanto, a descrição do mesmo diferente da apresentada na defesa. No referido documento aduz que a classificação fiscal, correspondente ao produto não tributável, foi utilizada por engano.

Entretanto, além das alegações nenhuma prova a recorrente trouxe aos autos que pudessem conduzir o julgador a modificar a verdade expressa nos documentos fiscais.

A apresentação de documentação comprobatória é ônus de quem alega. A fiscalização apurou os fatos a partir da escrita contábil e fiscal da recorrente. As alegações posteriores que infirmam a constatação fiscal devem estar devidamente acompanhadas das provas pertinentes.

Portanto descabe acolher a alegação de ocorrência de processo produtivo em produto saído como produto em bruto.

Com essas considerações voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

J